Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.637 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :MARIA DOLZILA DA SILVA TATSCH ADV.(A/S) :GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.637 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :MARIA DOLZILA DA SILVA TATSCH ADV.(A/S) :GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Ministro Eros Grau, que negou seguimento ao recurso extraordinário, *verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos [fl. 49]:

'EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

A sentença exequenda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consectários em razão da alteração do entendimento jurisprudencial.'

2. O recurso não merece provimento. O Supremo, ao julgar caso análogo ao presente, fixou o seguinte entendimento:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. **AGRAVO** REGIMENTAL *AGRAVO* REGIMENTAL EM EMEXTRAORDINÁRIO. **RECURSO PRECATÓRIO** COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE **COISA** JULGADA. **AGRAVO** IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

RE 621637 AGR / RS

julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento'. [RE n. 504.197-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.07]. Grifei.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1° , do RISTF." (fl. 155).

Inconformada com a decisão supra, a recorrente interpôs agravo regimental, alegando, em síntese:

"A questão jurídica veiculada através do presente recurso extraordinário busca implementar maior efetividade ao texto constitucional, extirpando do mundo jurídico interpretações que lhe contrapõem.

Dessa feita, no que tange à incidência de juros de mora em precatório complementar, há de prevalecer o entendimento fixado pela Suprema Corte, intérprete máximo da Carta Magna, que sobre o tema assentou:

[...]

A contemplação do entendimento jurisprudencial fixado nessa Corte Constitucional não implica a violação da coisa julgada" (fl. 163).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.637 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta Corte, ao julgar o RE n. 591.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.2.2009, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão e reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que "somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos como penalidade pelo atraso no pagamento."

Na mesma assentada, o Min. Ricardo Lewandowski apresentou proposta de Súmula Vinculante para o assunto, que foi aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009, com a seguinte redação:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Ocorre que, na hipótese dos autos, o debate não se restringe à aplicação do entendimento alhures mencionado, uma vez que a controvérsia abrange, também, a existência de coisa julgada material, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

RE 621637 AGR / RS

"A sentença exequenda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consectários em razão da alteração do entendimento jurisprudencial." (fl. 49).

Nesse contexto, destaco que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como aos limites da coisa julgada, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO EM REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violação aos limites da coisa julgada, uma vez que se trata de tema cujo âmbito é estritamente infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 747.947-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/4/2015).

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla Ofensa reflexa. Beneficio assistencial. defesa. Prova hipossuficiência. Ausência. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RE 621637 AGR / RS

legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. A Corte de origem concluiu, com fundamento no Código de Processo Civil e nos fatos e nas provas dos autos, que o agravante, apesar de instado, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência mediante a juntada de documentos, motivo pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido. 5. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 6. Agravo regimental não provido." (ARE 855.980-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 30/4/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DAMATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **COISA IULGADA** ÂMBITO CONFIGURADA. **DEBATE** DE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO FÁTICA. *MOLDURA* **PROCEDIMENTO VEDADO** INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2014. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 860.454-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/3/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RE 621637 AGR / RS

DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 837.509-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/2/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.637

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA DOLZILA DA SILVA TATSCH ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma